



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 27 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.005

Recurso nº 36.725 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente LUIZ CEZÁRIO RICHIERI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CEZÁRIO RICHIERI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1982.

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JAN 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/050.902/81-79

RECURSO N.º: 36.725

ACÓRDÃO N.º: 101-73.005

RECORRENTE: LUIZ CEZÁRIO RICHIERI

R E L A T Ó R I O

LUIZ CEZÁRIO RICHIERI, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 65/6 do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, SP., que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 50/1, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receita apurada no Proc. 0860/002.005/81-95, referente a FAUSI & CEZÁRIO LTDA. de cujo capital o recorrente participa com 50% (cinquenta por cento).

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância, sustentando haver conexão entre a matéria desenvolvida nestes autos e a tratada no processo da pessoa jurídica, que pende de decisão no recurso interposto pela empresa a este Conselho. De tal sorte, a importância que lhe é exigida neste processo somente será devida se a pessoa jurídica sucumbir naquele recurso.

Reitera também, na oportunidade, razões já apresentadas pela empresa no recurso interposto a este Tribunal Administrativo, aqui protocolizado sob nº 84.227.

Esta Câmara negou provimento ao apelo que lhe foi

feito pela sociedade, na parte relativa à matéria tributável que gerou o reflexo na pessoa física dos sócios, como faz certo o Acórdão

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei.

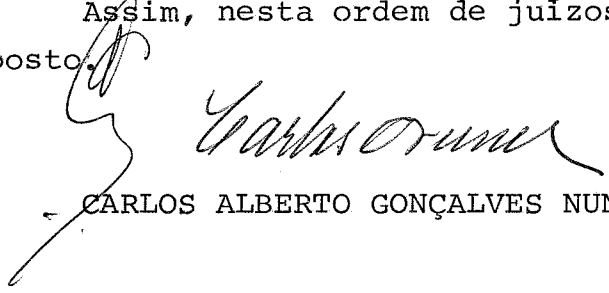
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui pre julgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucum bido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que pelo Acórdão nº

negou-se provimento ao recurso nº 84.227, na parte relativa à matéria tributável que ~~ambasou~~ o lançamento decorrencial, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da sociedade. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR